



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

NF nº 08190.135707/19-12

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2019 – PROPED

Recomenda ao Governador do Distrito Federal a alteração da redação do art. 3º, inciso III e parágrafo único do Decreto nº 25.324/2004, permitindo-se a concessão do regime opcional de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores com horário especial decorrente de deficiência própria, de cônjuge ou de dependente, na forma do art. 61, incisos I e II da Lei Complementar Distrital nº 840/2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,
por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹ e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993², bem como

1 *Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 *Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:*

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI);

CONSIDERANDO o *status* constitucional, por força do disposto no art. 5º, §3º da Constituição Federal, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que, entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional, encontram-se os da não discriminação, da plena e efetiva participação e **inclusão** na sociedade e no trabalho, do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, da igualdade de oportunidades e da acessibilidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO as informações que chegaram ao conhecimento deste Ministério Público pela Notícia de Fato nº 08190.135707/19-12, processada perante esta Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, segundo as quais uma servidora pública lotada na Secretaria de Estado de Saúde teve o pedido administrativo de horário especial indeferido sob o argumento de que, anteriormente, a requerente havia optado pela ampliação de sua jornada de trabalho, de 30 horas semanais para 40 horas semanais – muito embora a opção de majoração de jornada de trabalho semanal tivesse se dado 16 anos atrás;

CONSIDERANDO que o posicionamento da SES-DF fundamentou-se em parecer emanado pela Procuradoria-Geral do DF;

CONSIDERANDO que, devidamente requisitada, a PGDF informou que o Parecer nº 48/2013 da PROPES/PGDF está amparado no art. 3º, inciso III do Decreto nº 25.324/2004, o qual se encontraria "*em plena vigência*" no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios vem reiteradamente reconhecendo a **ilegalidade** do art. 3º, inciso III do Decreto nº 25.324/2004 desde a publicação da Lei Complementar Distrital nº 928/2017, que alterou a redação do art. 61 e parágrafos da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, no tocante aos servidores públicos com horário especial decorrente de deficiência ou de deficiência em pessoa da família (cônjuge ou dependente)³;

3 Nesse sentido: **Acórdão n.1182834**, 00439767520168070018, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, **Data de Julgamento: 03/07/2019**, Publicado no DJE: 05/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; e **Acórdão n.1145582**, 07023497920188070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, **Data de Julgamento: 23/01/2019**, Publicado no DJE: 29/01/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que o próprio art. 3º do Decreto nº 25.324/2004 já prevê cláusula de excepcionalidade em seu parágrafo único, permitindo a concessão de regime opcional de trabalho de 40 horas semanais "*aos servidores cedidos ou colocados a disposição de órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal que não possuam quadro próprio aprovado em lei.*"

CONSIDERANDO, pois, que, para a adequação do art. 3º do Decreto nº 25.324/2004 à nova ordem legal estabelecida pela Lei Complementar Distrital nº 840/2011, com redação dada pela Lei Complementar Distrital nº 928/2017, mostra-se necessária a inclusão, em seu parágrafo único, de exceção permissiva da opção de regime de jornada de 40 horas semanais aos servidores beneficiários de horário especial cuja razão esteja embasada no art. 61, incisos I ou II da Lei Complementar Distrital nº 840/2011;

CONSIDERANDO que a falta de atualização da norma infralegal aos ditames legais, situação que se pretende superar com a presente recomendação, importa em criação de empecilho ilegal ao servidor com deficiência ou com cônjuge ou dependente com deficiência, uma vez que, embora a opção pela majoração do regime de jornada de trabalho (Decreto nº 25.324/2004) e a jornada de trabalho especial sem necessidade de compensação (Lei Complementar Distrital nº 840/2011) sejam institutos jurídicos distintos, ambos incidem sobre o mesmo fato (a jornada de trabalho) e são incompatíveis entre si, sendo que o servidor fica constrangido a abdicar de parte de sua remuneração, referente às horas adicionais de trabalho, por força da norma regulamentadora, ao arrepio do direito assegurado na Lei Complementar, sendo, ao cabo, penalizado em razão de sua própria deficiência ou da existência de pessoa com deficiência em sua família;

Pág.: Sem Página Cadastrada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que, entre a opção pela jornada de trabalho majorada, de um lado, e o direito à jornada de trabalho especial sem compensação, de outro lado, tratando-se de institutos excludentes, deve a administração pública respeitar o **princípio da legalidade**, de forma a determinar a prevalência do segundo, previsto em Lei Complementar (norma legal), sobre o primeiro, previsto em Decreto (norma infralegal), e o **princípio da inclusão** da pessoa com deficiência no trabalho (art. 34, § 3º da LBI);

Resolve **RECOMENDAR** Governador do Distrito Federal a alteração da redação do art. 3º, inciso III e parágrafo único do Decreto nº 25.324/2004, permitindo-se a concessão do regime opcional de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores com horário especial decorrente de deficiência própria, de cônjuge ou de dependente, na forma do art. 61, incisos I e II da Lei Complementar Distrital nº 840/2011. Para tanto, sugere-se sejam adotadas as seguintes redações aos referidos dispositivos normativos:

Art. 3º - É vedada a concessão do regime opcional de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores que:

(...)

III - sejam beneficiários de horário especial, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não se aplica aos servidores:

I – cedidos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

II – colocados a disposição de órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal que não possuam quadro próprio aprovado em lei; e

III – beneficiários de horário especial com fundamento no art. 61, incisos I ou II da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Requisita-se, por oportuno, no **prazo de até 60 (sessenta) dias**, que se informe à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência quanto às medidas tomadas para o efetivo cumprimento da presente Recomendação.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2019.

WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça